



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.004772/2002-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.719 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente BANCO FIAT S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

ALTERAÇÃO DA DCTF APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO INDISPENSÁVEL.

A retificação da DCTF é possível mesmo após iniciado o procedimento fiscal, desde que o contribuinte apresente provas contábil-fiscais para demonstrar o erro de fato no preenchimento da declaração (art. 145 e § 2º do art. 147 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

rata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-20.112, de 15 de janeiro de 2009, da 8ª Turma da DRJ/SPOI, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do acórdão da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Trata-se de impugnação (fls.01 a 04) apresentada por BANCO FIAT S. A., supra qualificado, contra Auto de Infração (fls.07 a 15) relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, relacionado a fato gerador ocorrido no ano calendário de 1997.

2. No item “Descrição dos fatos e enquadramento legal” (fls. 08), está declarado que o presente Auto de Infração tem sua origem na realização de Auditoria Interna, realizada nas DCTF indicadas no item 3 (fls. 07): as do 1º e 4º Trimestre do ano calendário de 1997. Como resultado, constatou-se falta de recolhimento do principal, conforme Demonstrativos anexos (fls. 09 a 13).

3. Tendo tomado ciência do lançamento em 19/03/2002 (cópia de envelope a fls. 17), o contribuinte, por intermédio de seus procuradores (docs. a fls.189 a 198), interpôs impugnação (fls. 01 a 04), protocolada em 18/04/2002, relatando e alegando o que segue.

3.1. Após apresentar breve relato dos fatos, argumenta que os créditos tributários apontados no Auto de Infração estão todos devidamente quitados, informando que está apresentando cópias de DARF anexas. E com relação ao tributo que teria sido recolhido a destempo, afirma que o DARF a ele relativo foi alvo de um pedido de retificação (REDARF), protocolado em 11/09/2000, solicitando alteração na data de vencimento: de 30/12/1997 para 02/01/1998 (este pedido deu origem ao processo administrativo fiscal 16327.001774/-0-05). Nesse mesmo processo há um pedido de retificação de DARF para alterar o código da receita de 0481 para 5299, com ' relação ao valor de R\$ 443.416,23. .

3.2. Além disso, acrescenta, foi apresentada uma DCTF retificadora relativa ao 4º trimestre/97, solicitando a alteração do período de apuração de "3ª semana dez/97" para "4ª semana dez/97", dando origem ao processo administrativo fiscal 16327002013/00-26.

3.3. Reconhece a existência de outros equívocos com relação aos demais 1 débitos apontados, mas assinala que, “para regularizar a pendência, acostamos à presente impugnação um novo Pedido de Retificação da DCTF relativa ao 4º Trimestre/1997, conforme páginas numeradas de 001 a 144, anexas, requerendo a V.S.as. se dignem acatar o presente Pedido de Retificação, procedendo-se as correções necessárias, ...”

3 1 Conclui que os débitos apontados no Auto de Infração estão todos integralmente quitados e solicita a declaração da insubsistência e improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito mencionado.

3.5. Vindo a julgamento, entendeu a relatora, para que não pudesse ser alegado o cerceamento de defesa, ser necessária uma diligência para a manifestação da competente Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre os dois pedidos de retificação apresentados pelo impugnante: o constante do processo nº. 16327.002013/00-26 e o inserido na própria impugnação (fls. 300 e 301).

3.6. Em resposta (fls. 308 e 309), a DRF/CON informa que:

- “não se deve acatar o pedido da contribuinte, ..., para se alterar o período de apuração do débito de IRRF, R\$ 1.377,13, para a 4ª semana de dezembro/ 1 997.”

- “de acordo com a legislação tributária, não se aceita a retificação de declaração que tenha por objeto alterar débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início do procedimento fiscal.”

3.7. Tendo tomado ciência do despacho da DRF/CON, o contribuinte apresentou manifestação (fls. 313 a 318), por meio de seu advogado (fls. 339 a 342), alegando, em apertada síntese, a necessidade da observância do princípio da verdade material para a

solução do caso concreto, pleiteando, ao final, o acolhimento da DCTF retificadora e a anulação do Auto de Infração.

4. É o Relatório.

A DRJ/SPOI julgou procedente em parte o lançamento, para afastar apenas a reduzir a multa isolada para o valor de R\$ 22,71, em observância ao princípio da retroatividade benigna, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

IRRF. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Não produz efeito a retificação de DCTF solicitada após o início de procedimento fiscal, em razão de expressa vedação legal.

IRRF. PAGAMENTO INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. DCTF.

O pagamento alocado para quitação de outro débito e a ausência de prova de eventual erro de preenchimento da DCTF impõem a manutenção do lançamento.

AUDITORIA DE DCTF. PAGAMENTO .DO IMPOSTO APÓS O PRAZO SEM RECOLHIMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA.

A multa de mora é devida sempre que o pagamento de tributo ou contribuição se der após o vencimento.

DCTF. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RECOLHIMENTO , FORA DO PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Comprovado o recolhimento fora do prazo do tributo confessado em DCTF, é de manter-se o lançamento da multa de ofício isolada, observado o princípio da RETROATIVIDADE BENIGNA, consagrado no art. 106, II, c, do CTN, segundo o qual se aplica penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Precedente em Parte

Inconformada com a decisão supra, a contribuinte apresentou recurso voluntário com fundamento nos argumentos abaixo sintetizados:

(i) Em 19 de março de 2002, a Recorrente foi autuada pela Delegacia Especial de Instituição Financeira em São Paulo/SP, em função de revisões das DCTF's relativas ao primeiro e ao quarto trimestre de 1997. Contra a referida autuação, a Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que houve equívoco no preenchimento das DCTF's e dos respectivos documentos de arrecadação (DARF's). Entretanto, a contribuinte procedeu com a retificação das declarações e de alguns DARF's, tornando identificável o pagamento. A Autoridade administrativa, de ofício, reviu o auto de infração e cancelou vários lançamentos, restando apenas os lançamentos no valor de R\$ 7.993,33 e a multa isolada de R\$ 1.023,85;

(ii) A DRJ, ao analisar as impugnações apresentadas pela Recorrente, manteve o lançamento no valor de R\$ 7.993,33, sob o fundamento de que a retificação da DCTF não pode ser acolhida, tendo em vista ter sido apresentada após o início do procedimento fiscal, e reduziu o valor da multa para R\$ 22,71 em observância ao princípio da retroatividade benigna. Com

relação ao crédito correspondente à multa isolada reduzida, a Recorrente efetuou o pagamento do valor remanescente;

(iii) Em relação ao lançamento no valor de R\$ 7.993,33, a Recorrente entende que, em razão do princípio da verdade material, o mesmo deve ser cancelado, haja vista que se encontra quitado. Aduz ter ocorrido mero equívoco nas informações prestadas em DCTF, pois, em 10 de dezembro de 1997, por meio de dois DARF's distintos, a Recorrente recolheu valores relativos ao período de apuração 1ª semana/dezembro/1997, conforme abaixo destacado no recurso:

Ocorre que na DCTF apresentada no 'mês de dezembro/1997 foram informados, como devidos, a título de IRRF, os seguintes valores (relativos ao período de apuração 1ª semana/dezembro/1997):

(a) R\$ 7.993,33, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - código de arrecadação 8045, que foi vinculado ao débito no valor de R\$ 8028,03;

(b) R\$ 7.993,33, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - código de arrecadação 0561.

Portanto, em relação ao código de arrecadação 0561 foi equivocadamente informado na DCTF original como devido o valor de R\$ 7.993,33, quando, na verdade, deveria ter sido informado R\$ 6.750,55.

Visando sanar esse equívoco, a Recorrente retificou a DCTF relativa ao 4º trimestre/1997, para registrar os valores efetivamente devidos (e recolhidos) a título de IRRF:

(a) R\$ 7.993,33 referente ao código de arrecadação 8045;

(b) R\$ 6.750,55 referente ao código de arrecadação 0561.

Pelas informações ora prestadas, é possível concluir, portanto, que o débito no valor de R\$ 7.993,33, referente ao código de arrecadação 0561, informado equivocadamente na DCTF original, NUNCA EXISTIU: o valor correto devido, no período, sob o código de arrecadação 0561 era de R\$ 6.750,55 (que foi efetivamente recolhido, conforme amplamente demonstrado nos autos).

(iv) Defende a Recorrente ser equivocado o entendimento manifestado pelos Julgadores da DRJ que, no voto vencedor, entendeu não haver nos autos prova de que o IRRF em análise estivesse declarado em duplicidade, isto porque, conforme informou na impugnação, não se fala em pagamento em duplicidade, mas sim erro na informação do valor correto a ser recolhido sob o código 0561 a título de IRRF, que era de R\$ 6.750,55. O valor de R\$ 7.993,33 refere-se ao código de arrecadação 8045, o qual foi vinculado ao débito no importe de R\$ 8.028,03;

(v) Declara que houve mero erro de fato por parte da Recorrente ao declarar os valores recolhidos durante o período de apuração 1ª semana/dezembro/1997, contudo destaca que os dois valores foram efetivamente quitados.

(vi) Informa que a Fiscalização não acolheu a alteração da DCTF retificadora pelo fato de ter sido apresentada após o lançamento, contudo, sob pena de violação ao princípio da verdade material, e com fundamento em todos os documentos acostados no processo, deve a

DCTF retificadora ser aceita. Apresenta doutrina e jurisprudência do CARF para embasar sua tese.

Por fim, requereu a procedência do recurso voluntário, a fim de que seja reformada a r. decisão, sob pena de violação ao princípio da verdade material e, conseqüentemente, seja anulado o Auto de Infração, tendo em vista o pagamento do valor atuado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

De início, observo que a competência para julgamento deste processo foi conferida pela Portaria CARF nº 146, de 12/12/2018.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O auto de infração nº 1695, lavrado pela Delegacia Especial de Instituição Financeira em São Paulo, contra o Banco Fiat, ora Recorrente, foi consequência de auditoria interna nas DCTFs originais apresentadas nos 1º e 4º trimestres de 1997. Segundo o relatório do Auto de Infração, não foram localizados os pagamentos dos seguintes valores declarados:

Código Receita	PA	Vencimento	Valor principal
1708	2ª sem.Fev/97	14.02.1997	20,08
1708	3ª sem.FEV/97	19.02.1997	998,98
0561	1ª sem.DEZ/97	10.12.1997	7.993,33
3426	4ª sem.OUT/97	29/10/1997	9.351,49
5299	3ª sem.NOV/97	19.22.1997	443.416,23

Como também verificou pagamento efetuado após o vencimento:

0561	3ª sem.DEZ/97	24.12.1997	Multa 1.032,85
------	---------------	------------	----------------

A Recorrente, intimada da lavratura do auto de infração, apresentou impugnação carreando aos autos documentos suficientes para comprovar ter havido equívoco no lançamento.

A DRF de origem, antes de enviar o processo para análise da DRJ competente, de ofício, revisou os lançamentos do auto de infração e cancelou parte deles, mantendo apenas os seguintes:

Código Receita	PA	Vencimento	Valor principal
0561	1ª sem.DEZ/97	10.12.1997	7.993,33
0561	3ª sem.DEZ/97	24.12.1997	Multa 1.032,85

Em relação ao lançamento no valor de R\$ 7.993,33, a DRF não aceitou a retificação da declaração, visto ter alterado débitos após intimação da início de procedimento fiscal.

A Recorrente apresentou nova impugnação contra os lançamentos remanescentes e a DRJ, por maioria de votos, manteve o lançamento do R\$ 7.993,33, sob o fundamento de que não há provas de que o IRRF no valor em destaque, sob o código 0561 estivesse declarado em duplicidade, como também que não deve produzir efeitos a DCTF retificadora apresentada após início de procedimento fiscal. Em relação à multa isolada, em razão de evolução legislativa que beneficiou a Recorrente, a mesma foi reduzida para R\$ 22,72.

Logo, remanesce para análise em segunda instância administrativa apenas o lançamento no valor de R\$ 7.993,33, referente ao código 0561, vencimento em 10/12/1997.

Em razão da r. decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário e destacou, mais uma vez, ter havido erro de fato no preenchimento da DCTF original, porque informou, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - código de arrecadação 8045 - o valor de R\$ 7.993,33, e, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - código de arrecadação 0561 - igualmente o valor de R\$ 7.993,33.

Defende a Recorrente que, em relação ao código de arrecadação 0561, foi equivocadamente informado na DCTF original como devido o valor de R\$ 7.993,33, quando, na verdade, deveria ter sido informado R\$ 6.750,55. Em razão disso, a Recorrente requereu a retificação da DCTF relativa ao 4º trimestre/1997 para corrigir o equívoco.

Tanto a DRF como a DRJ não acolheram as alegações da Recorrente, visto que a DCTF retificadora foi apresentada após iniciado o procedimento fiscal.

A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito. Em razão disso, a DCTF retificadora apresentada antes de qualquer procedimento de ofício tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente, porque a motivação da alteração é espontânea. Todavia, após qualquer procedimento de ofício, a retificação da DCTF exige comprovação material, com fulcro no inciso III, §2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB 786/2007 (em vigor com o mesmo texto é a IN RFB nº 1599/2015, art. 9º, §2º, inciso III):

Estando o crédito tributário formalmente constituído pela DCTF original, e o Fisco agindo em consonância com o que foi formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo após o procedimento de ofício, seria necessária prova de sua inexatidão. Obrigatoriamente é preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova, e respectivos lastros documentais.

A retificação da DCTF é possível mesmo após iniciado o procedimento fiscal, desde que o contribuinte apresente provas contábil-fiscais para demonstrar o erro de fato no preenchimento da DCTF (art. 145 e § 2º do art. 147 do CTN).

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

As alterações promovidas pela Recorrente em relação ao preenchimento da DCTF não são meros erros formais. Em verdade, eles alteram significativamente o valor declarado, visto que reduzem o valor do débito.

Em outras palavras, se o contribuinte equivocou-se no preenchimento da DCTF e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar o erro e qual o montante efetivamente devido.

De acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir". No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Nos autos do processo, a Recorrente colacionou DCTF e DARF's objetos da controvérsia, contudo não foi demonstrado, através de documentos contábil-fiscais o erro no preenchimento da DCTF apontado no recurso voluntário e demais peças de defesa constante no processo. Outrossim, todos os documentos dos autos foram analisados e não foi possível concluir a existência do erro de fato apontado.

Outrossim, é importante destacar que tais exigências são realizadas exatamente para que o princípio da verdade material seja observado. A Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter cancelado o lançamento de ofício, uma vez identificada a correção das retificações realizadas. O contrário - aceitar a retificação da DCTF sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas as declarações nas peças de defesa e cópias dos DARF e DCTF - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como comprovar o equívoco no preenchimento da DCTF.

Isto posto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes